



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.780/90-75

AF.

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.514

Recurso nº: 100.418 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: DIMED SANTA MARIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

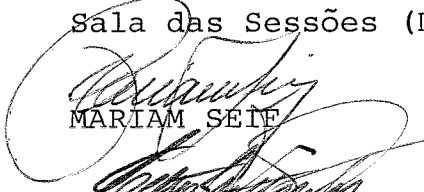
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA (RS).

Correção Monetária - Depósito Judicial - Os valores creditados a título de correção monetária, enquanto se sustenta a ação judicial sobre legitimidade da exação, devem compor o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED SANTA MARIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

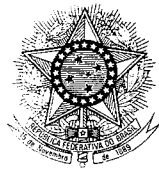
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.780/90-75

2.

RECURSO Nº: 100.418

ACORDÃO Nº: 101-83.514

RECORRENTE: DIMED SANTA MARIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LIMITADA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter oferecido à tributação valor menor de correção monetária em empréstimos concedido à empresa coligada e, de também, deixar de oferecer à tributação variação monetária ativa incidente sobre depósitos judiciais.

A acusação primeira foi aceita e paga, resistindo a Recorrente à segunda, que foi capitulada como embasada no artigo 254 do RIR/80.

Apresentada a impugnação contra o lançamento questionado, manifestou-se o Fisco dizendo que: "A contribuinte efetivamente contabilizou em 10.05.88 - fls. 330 do livro Diário - fls. 68 deste processo, a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, relativo aos períodos-base de 1987 e 1988. Entretanto, entendemos que ao contabilizar a ref. receita em 10.05.88, a contribuinte postergou o pagamento do I. Renda (regime de competência) relativo ao ano anterior (1987), cf. PN CST nº 86/78..."

A decisão recorrida a fls. 81, concluiu, adotando parecer da DIVTRI, quanto ao item específico:

Acórdão nº 101-83.514

"CONSIDERANDO que com o lançamento acima citado, a contribuinte ofereceu à tributação o valor da correção monetária sobre os depósitos judiciais, sendo que, de forma normal a correção referente ao período-base de 1988 e sem respeitar o regime de competência a do período-base de 1987, o que ocasionou postergação do pagamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO... seja:

b) Cancelado a exigência relativa ao item 2 do Auto de Infração de fls. 39/40;

c) Exigido o valor de 761,50 BTNF... referente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica postergado do exercício de 1988, acrescido de juros de mora e multa de ofício."

Intimada a Recorrente da referida decisão, seguiu-se nova Impugnação, não concordando com a postergação reclamada, uma vez que o depósito do valor do tributo para garantia de instância judicial não servia como meio de pagamento, tão só suspendia a exigibilidade do crédito, com igual suspensão dos juros, multa incidente e correção monetária.

Assim, enquanto pendente de julgamento a questão discutida nos autos, o valor depositado não constitui disponibilização de qualquer das partes envolvidas na questão, sendo inadmissível reconhecer-se a correção monetária do próprio depósito. O que no máximo haveria seria uma expectativa de direito, não podendo ser classificada como fato gerador de imposto de renda, mesmo porque ausente a disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do estabelecido no artigo 43 do CTN.

Citou a Recorrente trabalho doutrinário do advogado Ricardo Mariz de Oliveira, sobre a forma de contabilização dos valores depositados para garantia do juízo (fls. 89).

Concluiu dizendo que não possuindo disponibilidade de do direito, não podia o contribuinte ser compelido, pelo Fisco,



Acórdão nº 101-83.514

a reconhecer a correção monetária e juros de valor depositado.

Citou ainda violação ao princípio da capacidade contributiva, já que pretendia o Fisco realização tributária, sem disponibilidade.

Refutou a argumentação no sentido de que a origem dos recursos depositados judicialmente gerava despesas dedutíveis do lucro líquido de cada exercício, quer em razão de recursos tomados de terceiros, quer próprio. É que o imposto de renda não tributava a receita isolada, mas o confronto desta com os custos e despesas. Enquanto que o fato como colocado não tinha previsão jurídica como gerador de imposto de renda.

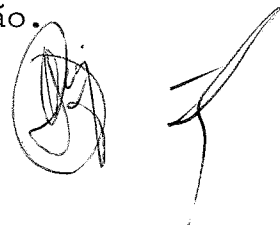
Terminou dizendo que enquanto não findo o processo, impossível a classificação da postergação de imposto.

A nova decisão proferida pelo órgão julgador singular, concluiu, conforme ementa:

"VARIÇÃO MONETÁRIA ATIVA - O ganho apurado em função de variações monetárias, pela autalização dos direitos de crédito relativo a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional."

Intimada a Recorrente em 03.05.91, em 28.05.91 apresentou o seu recurso voluntário, rechaçando em preliminar a afirmação de que a impugnação correspondia a exercício de retórica, repetindo no mais as afirmações constantes da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.514

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Embora conteste a Recorrente a obrigação de contabilizar a correção monetária de valores depositados para garantia de instância, isto porque ausente fato gerador do imposto de renda, informou o Fisco a ocorrência a fls. 74, dita contabilizada em 10.05.88, por isso reclamada então a postergação com respeito ao ano de 1987.

Assim, chega a ser contraditória a posição da Recorrente, que questionou a validade da exigência, mas já tinha assim procedido. Sou dos que entende que o que rege a contabilização dos valores como o dos autos, e em geral dos depósitos judiciais para garantia de instância, é, inicialmente a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 187 e o RIR/80 artigo 172, além de normas inferiores. É a prevalência do regime de competência.

A Receita Federal, no Parecer CST/SIPR nº 1.273, de 29.12.1988, tratou do tema, resultando a ementa assim redigida:

"A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores dos mesmos estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Pública. O ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional."

Antes a autoridade de Primeira Instância Administrativa, assim tinha se manifestado, o que foi após reformado pelo



Acórdão nº 101-83.514

Órgão imediatamente superior, subscritor do Parecer referido:

"a) o fato de estar sendo objeto de litígio o pagamento da parcela referente à majoração da base de cálculo exigida pela Fazenda Estadual, não impede a utilização daquele valor como parcela redutora da receita bruta auferida pela empresa;

b) se a decisão final for favorável a consulente, esta deverá contabilizar os valores correspondentes ao depósito judicial como receita no(s) exercício(s) de competência, retificando a (s) respectiva(s) declaração(ões) ou apurado o imposto postergado por ocasião da declaração de rendimento do exercício em que ocorrer a decisão final;

c) caso a sentença lhe seja desfavorável, nenhuma correção há a fazer na área do Imposto de Renda."

A decisão, resultou recurso da empresa, que finalizou nos termos da ementa já antes transcrita, sendo sua a justificação:

"Evidentemente que a suspensão da exigibilidade do tributo reflete-se na contabilidade da empresa pela ausência do princípio da evidência, ou seja, a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa. Desse modo, só existirá despesa ou ônus do imposto, na hipótese de ser mantida a exigência, quando então o seu pagamento deverá ser efetuado."

Por outro lado, adotou ainda a decisão da Coordenação Tributária, o entendimento constantes do PN nº 811/83 sobre a correção monetária e juros, incidente sobre os valores depositados em Juízo.

"O ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional."

Há que se considerar ainda, as razões de decisão constante do Parecer CST/nº 811/83, nestes termos:



Acórdão nº 101-83.514

"Preliminarmente, convém lembrar que o depósito judicial é instituto previsto no art. 151, II, do CTN, que tem por finalidade sustentar a exigibilidade do crédito tributário enquanto se desenvolver o litígio entre a Fazenda e o sujeito passivo. Se procedente a pretensão do Fisco a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, VI, do CTN. Se improcedente o contribuinte tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

...

E, ainda que não existisse a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 86/78 (norma complementar de lei preconizada no artigo 100 do CTN), não vislumbramos a possibilidade de apurar o resultado de tais rendimentos em momento outro diferente do descrito no item anterior, pelas razões de fato e de direito que passamos a enumerar:

12.1. As sociedades em geral devem observar na escrituração o regime de competência,

12.2. Na hipótese da consulta, o rendimento deve ser considerado ganho à medida em que decorre o período de contagem de juros e correção monetária, e, independentemente da futura destinação que vier a ser dada para esse rendimentos (receita da própria empresa ou pagamento à Fazenda Nacional), tais acréscimos constituem efetivo ganho da interessada;

12.3. Além disso, deve ter em mente que o depósito efetuado tem como origem dos recursos conta do passivo da empresa: seja do grupo do Circulante, do Exigível a Longo Prazo ou mesmo do Patrimônio Líquido;

12.3.1. Em qualquer das hipóteses, essa origem gerará despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:

a) Sendo o depósito oriundo de empréstimos junto a instituições financeiras, portanto classificados no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo, muito provavelmente serão os mesmos gravados com correção monetária. Nesse caso, a dedução do lucro líquido far-se-á pela contrapartida dessa atualização (débito da conta de variações monetárias);



b) ... (ver)

12.4.... "

12.5.... "

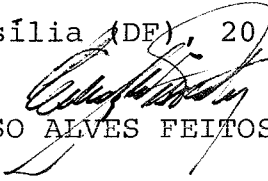
12.6. Outrossim, cabe ressaltar, ainda, que a não inclusão do lucro operacional, a cada ano, dos juros e correção monetária do depósito em discussão, redundaria em distorção dos princípios e critérios legais que tratam da tributação das Pessoas Jurídicas, incorrendo, também, na inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita e consequente postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, pre visto no artigo 171, inciso I do RIR/80." (grifamos).

Portanto, constata-se que o depósito judicial tem capacidade de gerar efeitos para o fim de obediência ao regime de competência.

Por outro lado, só pode ter a exigibilidade suspensa aquilo o que é considerado exigível, suficiente então para os efeitos reclamados no lançamento.

Meu voto então, é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de maio de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 